



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 12763277/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.001914/2019-04

Interessado: Laura Isabel Cantero Aguello

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 21 de outubro de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.001914/2019-04, sendo a interessada a Sra. Laura Isabel Cantero Aguello, CI nº3211647.

Laura foi autuada e notificada, em 12 de outubro de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 22 de agosto de 2019, com previsão de saída para 11 de setembro de 2019. Ao ser atendida na Imigração, em 12 de outubro de 2019, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 31 dias, gerando multa no valor de R\$ 3100,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*(Decreto 9199/2017)*

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física*

*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:*

*I - entrar no território nacional sem estar autorizado:*

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

*II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

O pedido formulado pela defesa, com alegação que aponta uma contingência de família, que gerou uma urgência e retorno ao país de origem sem registrar a saída do território nacional, não é argumento viável para atender ao pedido formulado, qual seja, de extinção de aplicação de multa. A legislação brasileira descreve a obrigatoriedade de registrar os movimentos de entrada e saída, junto aos postos de controle migratórios.

A alegação, porém, modifica o entendimento sobre o tipo de infração a qual incorre a conduta da Sra. Laura, e desta forma, ensejará nova autuação e multa, por evasão do controle migratório durante a saída do território nacional, ou seja, por não ter registrado a saída antes do retorno ao Paraguai.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo pelo deferimento parcial do pedido formulado, com o cancelamento do auto de infração nº1239012942019 e respectiva GRU, e atualização nos sistemas de apoio da Polícia Federal, e com a mudança de entendimento, a estrangeira precisa se apresentar pessoalmente, munida do documento de viagem, para ser autuada e multada, sendo o valor mínimo previsto, na monta de cem reais (R\$100,00).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 22/10/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12763277** e o código CRC **D549948A**.

---

**Referência:** Processo nº 08339.001914/2019-04

SEI nº 12763277